

Pl. substitua



[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 32-72.2012.6.02.0049, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.972
(21.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 32-72.2012.6.02.0049, CLASSE 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA SEGUIR NO CAMINHO DO BEM II"
ADVOGADOS: GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO: ANTÔNIO CELESTINO FERREIRA
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. TESTE. COMPROVAÇÃO. CAPACIDADE DE COMPREENSÃO DA LINGUAGEM ESCRITA. INCAPACIDADE MENTAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

1. O analfabetismo, para fins eleitorais, se caracteriza pela ausência de conhecimentos básicos da língua escrita, a ponto de o candidato não conseguir se expressar.
2. *In casu*, o recorrente escreveu um texto compreensível, muito embora rústico, comprovando que possui conhecimentos básicos acerca da escrita e da leitura.
3. Não restou nos autos demonstrada falta de discernimento do recorrido apta a gerar inelegibilidade.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2012.

[Assinatura]
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

[Assinatura]
Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 32-72.2012.6.02.0049, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "PRA SEGUIR NO CAMINHO DO BEM II", contra decisão do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, sediada em SÃO SEBASTIÃO/AL, que deferiu o registro de candidatura de ANTONIO CELESTINO FERREIRA ao cargo de vereador no município de São Sebastião/AL.

Por meio da sentença de fls. 39/41, o douto Juiz Eleitoral da 49ª Zona, deferiu o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo recorrido, entendendo que ele não seria completamente analfabeto e que não haveria provas suficientes de eventual constatação de sua incapacidade para praticar os atos da vida civil.

Aduziu o recorrente que o candidato não preencheria as condições de elegibilidade previstas na legislação de regência vez que seria analfabeto e que não teria capacidade de discernimento suficiente para a prática de seus atos, o que o tornaria inelegível.

Em sua manifestação de fls. 117/118, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do deferimento do Requerimento de Registro de Candidatura, pois entendeu que o recorrente demonstrou se expressar em língua escrita de forma compreensível, mesmo que de forma rústica, classificando-o como semianalfabeto, afastando, portanto, a incidência do art. 14, §4º da CF/88, e que não havia nos autos provas da falta de discernimento do recorrido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 32-72.2012.6.02.0049, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO "PRA SEGUIR NO CAMINHÓ DO BEM II", contra decisão do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, sediada em SÃO SEBASTIÃO/AL, que deferiu o registro de candidatura de ANTÔNIO CELESTINO FERREIRA ao cargo de vereador no município de São Sebastião/AL.

Verifico que o recurso é cabível, o recorrente é parte legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao juízo de mérito.

Analisando os autos, em especial o teste aplicado pelo digno magistrado, entendo, na mesma esteira de pensamento do eminente Procurador Regional Eleitoral, que o recorrente não pode ser classificado como analfabeto, para fins de condição de elegibilidade.

A inelegibilidade prevista no art. 14, §4º da CF/88 se reveste de caráter nitidamente restritivo do direito fundamental à cidadania, em especial, da cidadania passiva, que se configura como a capacidade eleitoral de ser votado. É cediço que qualquer norma que vem a mitigar o acesso a direito fundamental deve ser interpretada de forma restritiva.

Desta feita, considerando que o texto constitucional estabelece que apenas o analfabeto será inelegível, sem qualquer determinação acerca do que pode ser considerado o conceito jurídico de analfabetismo, é mister entender como inelegível aquele não seja apto a interpretar e se fazer compreender minimamente por meio do vernáculo.

Analisando o texto de alfabetização ao qual foi submetido (fis. 34), observo que o candidato demonstrou certa compreensão das perguntas a que foi submetido. Assim, o referido teste revelou que o recorrente não pode ser enquadrado como analfabeto para fins eleitorais, mesmo que fique patente suas graves limitações no que diz respeito à educação formal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 32-72.2012.6.02.0049, Classe 30

Esse entendimento vem sendo adotado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos:

EMENTA:

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta de comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

2. "O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à inelegibilidade" (Acórdão nº 30.071, de 14.10.2008, rel. min. Arnaldo Versiani).

3. A norma inscrita no art. 14, § 4º, da Constituição Federal impõe apenas que o candidato saiba ler e escrever. Para este efeito, o teste de alfabetização deve consistir em declaração, firmada no cartório eleitoral, na qual o candidato informa que é alfabetizado, procedendo em seguida à leitura do documento.

(TSE - AgR-REspe nº 30682 -Poço Das Trincheiras/AL, Acórdão de 27/10/2008, Relator. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em Sessão). (Grifei).

Ademais, no que concerne à alegação de que o recorrido não possuiria capacidade de discernimento, penso também não prosperar.

Compulsando os autos não identifiquei elemento de prova apto a sustentar o alegado pelo recorrente.

O impugnante/recorrente, à fls. 15, afirmou que trouxe aos autos "laudos médicos" que comprovariam a ausência de discernimento do recorrido. Contudo, o único documento juntado com a sua impugnação foi uma cópia de prontuário médico do recorrido, que não contém qualquer laudo psiquiátrico do paciente (fls. 18/18-v).

Prescreve o art. 1º da Resolução nº 1.638 do Conselho Federal de Medicina que o prontuário médico tem caráter sigiloso, e científico. Neste mesmo caminho o Código de Ética Médica estabelece como conduta vedada a liberação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 32-72.2012.6.02.0049, Classe 30

de cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

Não consta nos autos a forma como o recorrente teve acesso a esse documento de caráter particular e sigiloso, sendo por demais preocupante constatar em processo judicial, violação à intimidade desta ordem.

O sigilo médico é dever inerente a sua atividade, e é corolário do direito à intimidade previsto no inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, consistindo sua violação em infração de ordem ética e criminal, que deve ser apurada.

Ante o exposto, conheço do recurso e **LHE NEGOU PROVIMENTO**, para, manter a decisão do magistrado de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de Antônio Celestino Ferreira, para concorrer nas eleições de 2012 no município de São Sebastião/AL, e **determino** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de possível cometimento de crime previsto no art. 154 do Código Penal.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 32-72,2012,6,02,0049

Prot. 18.729/2012

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO

CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CÔPLICAÇÃO "PRA SEGUIR NO CAMINHO DO BEM II"

ADVOGADO

: Gustavo Ferreira Gomes

ADVOGADO

: Fernando Antônio Jambo Muntz Falcao

ADVOGADO

: Savio Lúcio Azevedo Martins

ADVOGADO

: Milton Gonçalves Ferreira Netto

RECORRIDO(S)

: ANTONIO CELESTINO FERREIRA

ADVOGADO

: Fabiano de Amorim Jatoba e outros

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do emmente Relator. (Acórdão nº 8.872, de 21.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOVEIA, bem como o emmente Procurador Regional Eleitoral, DR. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HÓLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

